

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Identificação: Projeto de Lei nº 407/2024

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento do

Município para o exercício financeiro de 2025.

Autoria: Chefe do Executivo.

Sobre o **Projeto de Lei nº 407/2024**, de autoria do Chefe do Executivo, que *Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2025*, submetido à análise em por esta comissão permanente, conclui-se que:

A Lei 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal assim disciplina:

- Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.
- § 1° Integrarão a Lei de Orçamento:
- I Sumário geral da receita por fontes
 e da despesa por funções do Governo;
- II Quadro demonstrativo da Receita e
 Despesa segundo as Categorias
 Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III Quadro discriminativo da receita
 por fontes e respectiva legislação;



IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2° Acompanharão a Lei de Orçamento:

 I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa,
na forma dos Anexos n°s 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3° A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5° A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros,



transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

- Art. 6° Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.
- § 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.
- § 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
- Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
- I Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
- II Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.
- § 1° Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.



§ 2° O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3° A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8° A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2°, § 1°, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n° 2.

§ 1° Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4°, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos n°s 3 e 4.

§ 2° Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n° 5.

§ 3° O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

Infere-se que o Projeto de Lei é de autoria do Chefe do Poder Executivo e após a análise quanto ao aspecto



técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação.

Com relação às prioridades definidas pelo Poder Executivo, bem como os demais serviços e atividades que constam dos anexos que acompanham o projeto, esta Comissão entende que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem autonomia para estabelecer as despesas públicas.

Partindo deste princípio e também do mesmo ponto de vista do Poder Executivo exarado na Exposição de Motivos do presente Projeto de Lei a respeito do planejamento orçamentário do município de Xexéu, entendemos que a minuta apresentada, bem como seus anexos atendem às expectativas.

Ante o exposto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria da presente Comissão Permanente abaixo elencada emite **PARECER FAVORÁVEL** à proposição em epígrafe, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, Xexéu, 25 de novembro de 2024.



